

MICROFILMAGEM OU DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS**- QUADRO SINÓTICO -**

MICROFILMAGEM	
Definição	Microfilme é o resultado do processo de reprodução, em filme, de documentos, dados e imagens, por meio fotográfico ou eletrônico, em diferentes graus de redução, garantida a legibilidade e a qualidade de reprodução.
Valor probatório	Os microfilmes, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais, em juízo ou fora dele.
Documentos microfilmados - Destruição	Os documentos microfilmados, com observância das disposições contidas no Decreto nº 1.799/1996, poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição, mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.
Microfilmes originais e filmes cópias – Prazo de manutenção	Os microfilmes originais e os filmes cópias resultantes de microfilmagem de documentos sujeitos à fiscalização, ou necessários à prestação de contas, deverão ser mantidos pelos prazos de prescrição a que estariam sujeitos os seus respectivos originais.
Documentos originais – Obrigatoriedade de conservação	Quanto à obrigatoriedade de manutenção dos documentos originais: a) os documentos, em tramitação ou em estudo, poderão, a critério da autoridade competente, ser microfilmados, não sendo permitida a sua eliminação até a definição de sua destinação final; b) a eliminação de documentos oficiais ou públicos só deverá ocorrer se prevista na tabela de temporalidade do órgão, aprovada pela autoridade competente na esfera de sua atuação e respeitado o disposto na Lei nº 8.159/1991, art. 9º; c) os documentos oficiais ou públicos, com valor de guarda permanente, não poderão ser eliminados após a microfilmagem, devendo ser recolhidos ao arquivo público de sua esfera de atuação ou preservados pelo próprio órgão detentor. Observa-se, portanto, que nos âmbitos trabalhista, previdenciário e tributário, muito embora a empresa possa microfilmizar seus documentos, é recomendável manter os originais dos documentos microfilmados, pelo prazo de prescrição correspondente a cada um deles (salvo outra orientação dos órgãos competentes, mediante consulta prévia pela empresa).
Documentos previdenciários e trabalhistas - Conservação	Embora a Lei nº 5.433/1968 e o Decreto nº 1.799/1996 autorizem expressamente a microfilmagem dos documentos das empresas, observadas as exceções quanto à sua eliminação, há vários atos normativos determinando a conservação dos documentos originais microfilmados, durante o prazo de prescrição das obrigações correspondentes.
Documentos tributários federais - Conservação	A Coordenadoria do Sistema de Tributação (CST), por meio do Parecer Normativo CST nº 21/1980, entende ser obrigatória a conservação dos documentos originais microfilmados sujeitos à fiscalização, até que ocorra a prescrição.

DIGITALIZAÇÃO	
Definição	Digitalização é a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.
Valor probatório	O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, terão o mesmo valor probatório do documento original.
Original – Destruição	Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, nos termos estabelecidos no regulamento (Decreto nº 10.278/2020), o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.
Certificado digital	Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos, será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Pessoas autorizadas	As regras de digitalização são aplicadas aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos: I – por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; II – por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante: a) pessoas jurídicas de direito público interno; b) outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras pessoas naturais.
Documentos não abrangidos	As regras de digitalização não são aplicadas a: I – documentos nato-digitais – que são documentos produzidos originalmente em formato digital; II – documentos referentes às operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional; III – documentos em microfilme; IV – documentos audiovisuais; V – documentos de identificação; VI – documentos de porte obrigatório.
Regras gerais	Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem assegurar: I – a integridade e a contabilidade do documento digitalizado; II – a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados; III – o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado; IV – a confidencialidade, quando aplicável; V – a interoperabilidade entre sistemas informatizados.

- PERGUNTAS E RESPOSTAS -

Digitalização – Pessoas autorizadas

P.: O que se entende por digitalização e quem está sujeito à suas regras?

R.: Digitalização é a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

As regras de digitalização são aplicadas aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos:

- I – por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares;
- II – por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante:
 - a) pessoas jurídicas de direito público interno;
 - b) outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras pessoas naturais.

(Lei nº 12.682/2012, art. 1º; Decreto nº 10.278/2020, art. 2º)

Digitalização – Valor probatório

P.: O documento digitalizado terá o mesmo valor probatório do documento original?

R.: Sim. O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto na Lei nº 12.682/2012 e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original.

(Lei nº 12.682/2012, art. 2º, § 2º)

Microfilmagem – Empresas prestadoras de serviços (retenção de 11%)

P.: Os documentos relativos à prestação de serviços por empresas mediante cessão de mão de obra ou empreitada (sujeitos à retenção previdenciária de 11% ou mais, conforme o caso) podem ser microfilmados?

R.: Sim. Entretanto, a Previdência Social exige a conservação dos documentos originais, tais como notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social (GPS) e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com comprovante de entrega pelo prazo de prescrição respectivo.

(Lei nº 5.433/1968, art. 1º; Decreto nº 1.799/1996, art. 1º; Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 138)

Microfilmagem – Possibilidade

P.: A empresa pode microfilmear seus documentos?

R.: Sim. A Lei nº 5.433/1968, regulamentada pelo Decreto nº 1.799/1996, autoriza a microfilmagem, em todo território nacional, de:

- a) documentos oficiais ou públicos, de qualquer espécie e em qualquer suporte, produzidos e recebidos pelos órgãos dos poderes Executivo, Judiciário e legislativo, inclusive da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) documentos particulares ou privados, de pessoas físicas ou jurídicas.

Embora os referidos dispositivos autorizem expressamente a microfilmagem dos documentos das empresas, observadas as exceções quanto à sua eliminação mencionadas na legislação anteriormente citada, há vários atos normativos determinando a conservação dos documentos originais microfilmados, durante o prazo de prescrição das obrigações correspondentes.

(Lei nº 5.433/1968, art. 1º; Decreto nº 1.799/1996, art. 1º)

Microfilmagem – Valor probatório

P.: O documento microfilmado terá o mesmo valor probatório do documento em papel?

R.: Sim. Os microfilmes, desde que observadas as determinações legais, assim como certidões, traslados e cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais, em juízo ou fora dele.

Os traslados, as certidões e as cópias em papel ou em filme de documentos microfilmados, para produzirem os mencionados efeitos legais, deverão estar autenticados pela autoridade competente detentora do filme original.

(Lei nº 5.433/1968, art. 1º, § 1º; Decreto nº 1.799/1996, art. 14) – Fonte: IOB Boletim Legislação BTrabalhista e Previdenciária – Manual de Procedimentos 13/2021 p. 9 e 10.

TRIBUTÁRIO

COVID-19 – CORONAVÍRUS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – PRAZO DE VALIDADE

O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados, será de até 180 dias, contados da data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

(Lei nº 14.148/2021, art. 20; Lei nº 8.212/1991, art. 47, § 5º).

CONSTRUÇÃO CIVIL – IPI/ICMS/ISSQN – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é tributo de âmbito municipal, que incide sobre as prestações de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Na tabela a seguir, citamos os serviços relacionados à construção civil que utilizam materiais na sua execução, os quais constam da referida lista:

SUBITEM	DESCRIÇÃO
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

O ISSQN devido nas prestações de serviços de construção civil deve ser recolhido no município da execução da obra ou das edificações em geral, de estradas, pontes, portos e congêneres.

Em regra, o contribuinte do ISSQN é o próprio prestador do serviço.

Contudo, é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao tomador do serviço, desde que pessoa jurídica, mesmo que imune ou isenta do tributo, em relação aos serviços de construção civil executados pelo prestador.

A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, sendo prevista a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

Além dos materiais fornecidos, a legislação de alguns municípios permite ainda a dedução de outros valores da base de cálculo do ISSQN, tais como o das subempreitadas.

Nessa hipótese, deverá ser analisada a legislação municipal do local onde a obra é executada.

Quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), somente haverá a incidência se o prestador do serviço de construção civil aplicar materiais que ele próprio tenha produzido, fora do local da obra.

Em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), haverá incidência sobre os materiais aplicados, desde que industrializados ou importados pelo próprio estabelecimento prestador do serviço de construção civil.

(Lei Complementar nº 116/2003, arts. 1º, § 2º, 3º, III e V, 6º, § 2º, II, 7º, caput, § 2º, I, Lista de Serviços, subitens 7.02 e 7.05; Lei Complementar nº 87/1996, art. 2º, caput, V; RIPI/2010, art. 35, II; Parecer Normativo CST nº 149/1971) - Fonte: IOB Boletim ICMS – IPI e Outros – Manual de Procedimentos 21/2021 p. 12.

IMPOSTO RENDA PESSOA FÍSICA – IRPF

Covid-19 – Coronavírus – Antecipação de férias

No período entre 28.04 a 26.08.2021, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), o Governo Federal autorizou o empregador, em caráter de excepcionalidade, a antecipação da concessão das férias individuais, mesmo para aqueles empregados que não completaram o período aquisitivo respectivo. Para tanto, o empregador deve informar ao empregado, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

Adicionalmente, também nesse período, foi autorizada a negociação da antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito entre o empregado e o empregador.

Diferentemente da regra vigente, o pagamento da antecipação das férias na forma mencionada (durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus – Covid-19) deve observar o seguinte quanto:

- a) à remuneração das férias concedidas, que poderá ser efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias;
- b) ao terço constitucional, o empregador pode optar por efetuar o pagamento até o dia 20 de dezembro;
- c) ao abono pecuniário de férias, caso pleiteado pelo empregado a conversão de 1/3 do direito às férias em abono pecuniário, e aceito pelo empregador, o pagamento do abono poderá ser efetuada até o dia 20 de dezembro, juntamente com o terço constitucional.

(Medida Provisória nº 1.046/2021, arts. 1º, 5º a 10; CLT, arts. 143 a 457; Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 62, IX)

P.: Na antecipação das férias por conta da pandemia causada pelo coronavírus, existe ordem de preferência para a concessão?

R.: Sim. Os empregados que pertenciam ao grupo de risco do coronavírus (idosos, diabéticos, cardíacos, etc.) devem ser priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

(Medida Provisória nº 1.046/2021, arts. 1º, 5º a 10; CLT, arts. 143 a 457) –
Fonte: IOB Boletim Imposto de Renda e Legislação Societária 23/2021 p. 13.

ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO**LEGISLAÇÃO FEDERAL**

- **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos. P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A (DOU1 11.06.2021)** – Dispositivos promulgados:
Art.31, § 2º - ressalva os casos de inexigibilidade de licitação;
Art. 54, § 1º - obrigatoriedade de publicação do extrato do edital nos diários oficiais dos entes federados e em jornal de grande circulação;
Art. 115, § 4º - nas contratações de obras e serviços de engenharia as licenças ambientais, quando de responsabilidade da Administração, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital;
Art. 175, § 2º - até 31.12.2023 os Municípios estão obrigados a divulgar as contratações em jornal de grande circulação local.
- **LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, PRESIDENTE DA REPÚBLICA (DOU1 11.06.2021)** - Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.
- **PORTARIA RFB Nº 43, DE 16 DE JUNHO DE 2021, SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DOU1 16.06.2021, Edição Extra A)** - Prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e o prazo para transmissão da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).
- **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 9, DE 16 DE JUNHO DE 2021, SRFB, COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (DOU1 18.06.2021)** - Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para retificação de informações prestadas por meio da Declaração de Informação sobre Obra (Diso) que geraram Aviso de Regularização de Obra (ARO) ou cálculo por contrato.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- **DECRETO Nº 48.207, DE 16 DE JUNHO DE 2021, GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DOE-MG 17.06.2021)** - Dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS para investimento em infraestrutura viária no Estado.
- **PORTARIA Nº 3906 DE 10 DE JUNHO DE 2021, DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS DER-MG (DOE-MG 12.06.2021)** - Fica instituído o Sistema de Gerenciamento de Pavimentos – SGP no âmbito do DER-MG. Entende-se por SGP a interação mutua de um conjunto de eixos temáticos para planejamento, projeto, construção e manutenção dos pavimentos e demais elementos da malha rodoviária.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

- **LEI Nº 11.296, DE 15 DE JUNHO DE 2021, Prefeito de Belo Horizonte (DOM-BH 16.06.2021)** - Acrescenta o parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 8.616/03, que “Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS